



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2022 - DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE INDICA, ADEQUANDO-OS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maranguape, Estado do Ceará, nos termos do Art. 74 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao Texto da Constituição Municipal de Maranguape:

Art. 1º - A Lei Orgânica passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, na forma da legislação vigente;

III - voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º. O titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria voluntária, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º. A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no §4º deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nesse artigo e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 6º A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores integrantes dos quadros do Município na data da publicação desta Lei Complementar.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos 12 (doze) dias do mês de Janeiro de 2022.



Francisco Lourenço da Silva
Presidente

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000
Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará
E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE


Francisco Hugo de Alencar Filho
1ª Vice-Presidente


Antônio Laerte Sampaio
2º Vice-Presidente


Evaldo Batista da Silva
1º Secretário


Victor Morony Silva de Nojoza
2º Secretário